

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## **DECISÃO**

Processo: 0803410-54.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO, PAULA MAFRA LAVIGNE

RÉU: MARIO LUIS FRIAS

Os autores alegam, em síntese, que teriam sido atacados gratuitamente em uma publicação feita pelo réu, em 18/12/2024, em seu perfil da rede social X (antigo Twitter), com difamação e injúrias, bem como com o uso sem autorização da imagem daqueles, como se depreende do documento indexado no id 165874880, e entendem preenchidos os pressupostos para acolhimento liminar da tutela antecipada pleiteada na inicial, no sentido de retirada da publicação, esta que teria sido visualizada na data por mais de 161.200 pessoas, com mais de seis mil curtidas e mais de mil compartilhamentos, números que viriam aumentando em progressão geométrica desde então.

De início, registre-se que as postagens foram realizadas via internet, caso em que não se aplica a regra genérica da competência pelo domicílio do réu, mas do local onde reside ou labora a pessoa supostamente lesionada, uma vez que são nesses lugares que se presume a maior repercussão negativa da conduta. Desse modo, competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de danos morais, deve ser aplicado o artigo 53, inciso IV, "a", do CPC, sendo considerado como lugar do ato ou fato, o domicílio dos autores (Rio de Janeiro).

O art. 300 do CPC dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando estiverem presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, o exame sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa, mas, tão somente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma análise perfunctória, ponderando-se os direitos fundamentais em aparente conflito, quais sejam, a liberdade de manifestação do pensamento, comunicação e informação e, de outro lado, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da

honra e da imagem da pessoa, previstos nos artigos 5º, incisos IV, IX, X e XIV e artigo 220, da Constituição Federal, deve ser privilegiada a última gama de direitos.

Atualmente, as redes sociais permeiam o cotidiano de praticamente todos os cidadãos e pessoas jurídicas que delas se utilizam de forma positiva ou negativa. Nesse contexto, é de se reconhecer que a liberdade de manifestação em rede social é legítima. Com efeito, a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente protegido, sendo livre a liberdade de criação de perfis e comunidades. Entretanto, tal direito não pode ser usado de forma abusiva, promovendo conteúdos que ofendam a imagem e a honra dos indivíduos.

Na hipótese, a probabilidade do direito está demonstrada pela prova documental apresentada pelos autores, consubstanciada no "Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital" com o conteúdo da publicação, encontrada na URL <https://x.com/mfriasoficial/status/1869564596572271024>, que comprova os fatos alegados na inicial.

Pelo prisma do *periculum in mora*, não há dúvida de que a perpetuação do conteúdo na rede social faz com que a imagem dos autores seja continuamente atingida, restando evidenciado o prejuízo ou dano de difícil reparação para os mesmos.

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, não exauriente, a tutela provisória de urgência deve ser concedida em favor dos autores.

Determino, pois, que o réu providencie, no prazo de 24 horas, a exclusão da postagem objeto da lide de seu perfil da rede social X, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da obrigação, limitada, por ora, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se e intime-se o réu da presente decisão, pessoalmente.

RIO DE JANEIRO, 17 de janeiro de 2025.

ANTONIO LUIZ DA FONSECA LUCHESE  
Juiz em exercício

Assinado eletronicamente por: ANTONIO LUIZ DA FONSECA LUCHESE

17/01/2025 15:44:24

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25011715442426900000158092527

IMPRIMIR

GERAR PDF